

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Divisão de Concursos Públicos

Nota Técnica nº 21544/2018-MP

Assunto: Concurso público. Possibilidade de livre-escolha da localidade de realização das provas pelo candidato, dentre as opções estabelecidas em edital.

Referência: Processo nº 05210.003225/2018-01. Inquérito Civil PR-RJ nº 1.30.001.000767/2017-91.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício PR-RJ/GMGBA nº 237/2018, e do Ofício PR-RJ/GMGBA nº 526/2018, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro requisita informações conclusivas desta Pasta Ministerial sobre as medidas normativas e administrativas necessárias para estabelecer que *"os editais dos concursos públicos promovidos pelos órgãos e autarquias federais passem a conceder ao candidato a opção de tanto inscrever-se para o cargo e para a localidade de lotação a que deseje concorrer; quanto escolher, dentre as cidades em que ocorrerá o certame, aquela que lhe for conveniente para prestar as provas"*.

ANÁLISE

2. O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio da sua Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - PR-RJ, instaurou Inquérito Civil (documentos 7023404 e 7023421) por meio do qual objetiva, em suma, estender o resultado obtido junto a uma entidade da administração pública federal. A entidade havia lançado um edital de abertura de concurso público que dispunha que *"Os candidatos inscritos realizarão as provas no município/UF no qual optaram por concorrer à(s) vaga(s), de acordo com o especificado no Anexo III deste Edital."*

3. Em sua atuação, o MPF apurou suposta irregularidade em edital publicado por uma entidade do Poder Executivo federal que restringia a possibilidade de escolha do local de provas aos candidatos, conforme acima exposto. Contudo, no decorrer do Inquérito Civil, a entidade editou norma interna no sentido de que, nos próximos certames, os editais deveriam possibilitar que os candidatos escolhessem a cidade em que realizariam as provas, dentre as opções disponíveis. Assim, no caso concreto, o MPF entendeu que o objetivo do Inquérito Civil fora cumprido, de modo que se busca estender o teor da medida alcançada aos concursos promovidos pelos demais órgãos e autarquias federais.

4. Após diligências do MPF junto a este Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP mostrou-se sensível à questão, corroborando com o entendimento de que há razoabilidade na proposta de permitir que os candidatos escolham o local de prova (dentre as cidades em que haveria aplicação de provas), independentemente do local a que concorrem à vaga. A flexibilização para a escolha do local de provas que lhe for mais cômodo está em consonância com os princípios da isonomia, da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos.

5. Conforme se observa na Nota Informativa nº 10565/2017-MP, de 8 de dezembro de 2017 (7121101), e na Nota Informativa nº 795/2018-MP, de 8 de fevereiro de 2018 (7121132), esta SGP informou ao MPF que a possibilidade de adoção de medidas por parte deste Ministério seria objeto de análise e que pretendia submeter à apreciação da Presidência da República proposta de alterações do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que contemplasse a possibilidade de flexibilização da escolha do local das provas pelos candidatos, conforme o almejado no bojo do Inquérito Civil em questão.

6. De fato, esta Secretaria analisa propostas de atualização do Decreto nº 6.944, de 2009, naqueles assuntos afetos à sua competência regimental. Mas na condição de Órgão Central do Sistema

de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, há de se reconhecer a possibilidade de extensão do recomendado pelo MPF para toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional por ato da própria a ser exarado por esta SGP.

7. Embora as disposições legais confirmem a esta unidade papel preponderante no âmbito do SIPEC, ressalta-se que os editais de concursos públicos são de responsabilidade dos órgãos ou entidades que promovem os certames, não havendo ingerência deste Ministério na elaboração e publicação desses instrumentos. Assim, este Ministério não se constitui em instância revisora de editais de concurso, uma vez que não há relação de hierarquia entre esta Pasta e os órgãos e entidades em que são praticados os atos de gestão para seleção e recrutamento de pessoal.

8. Todavia, na esfera do SIPEC, cabe a este órgão central "*o estudo, **formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal***", conforme o estabelecido no art. 6º do Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970. Nesse sentido, ainda que não haja subordinação administrativa dos demais órgãos e entidades integrantes do SIPEC para com este MP, eles se sujeitam à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica deste órgão central. Assim, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, vinculam-se a este órgão central, atualmente esta Secretaria de Gestão de Pessoas.

9. Na estrutura regimental deste Ministério, as competências desta SGP estão estabelecidas no art. 24 do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017:

Art. 24. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

I - **formular políticas e diretrizes** para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos **relativos a**:

[...]

b) **recrutamento e seleção**;

[...]

II - **atuar como órgão central do Sipec** e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades;

III - **exercer a competência normativa e orientadora** em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

[...]

XVII - sistematizar e **divulgar aos órgãos e às entidades integrantes do Sipec as orientações e os pronunciamentos** referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas, no âmbito das competências da Secretaria;

[...] (grifou-se)

10. Portanto, observa-se que cabe a esta Secretaria formular diretrizes e orientar os órgãos e entidades que compõem o SIPEC. Por seu turno, os órgãos setoriais e seccionais desse sistema vinculam-se às orientações e aos pronunciamentos em matéria de gestão de pessoas. Assim, tendo em vista o papel desempenhado por esta Secretaria, entende-se que a extensão dos resultados alcançados pelo MPF em um caso particular para toda a administração pública federal direta, autárquica e fundacional seja firmada pela SGP com respaldo nos presentes argumentos técnico-normativos, recomendando-se, além disso, a expedição de ofício-circular com o teor do entendimento aos órgão e entidades integrantes do SIPEC.

11. Ademais, o assunto trata-se apenas de alinhar procedimentos quanto à operacionalização da inscrição no concurso público e à aplicação das provas. A medida visa resguardar a isonomia entre os candidatos e, pelo nível de especialização, não é questão que tenha de ser tratada exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo federal.

12. Firmado o entendimento acerca necessidade de que os editais de concursos públicos contenham mecanismos que flexibilizem a escolha da localidade de realização das provas pelos candidatos, dentre as opções disponíveis, recomenda-se, além da expedição de ofício-circular aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, que seja disponibilizada a orientação no portal de pesquisa de legislação sobre gestão de pessoas, **Conlegis** (<https://conlegis.planejamento.gov.br>).

13. Para que a orientação não pareça estar restrita a 'concursos públicos', no sentido legal do termo, sugere-se a sua extensão, no que couber, aos processos seletivos simplificados de que trata

a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

14. Uma ressalva que se faz é no sentido de que a orientação desta Secretaria não deva recair sobre certames em andamento no momento da publicação deste entendimento. Pretende-se, com isso, evitar prejuízos i) ao Erário em razão dos custos que uma eventual alteração no certame poderia provocar; ii) aos candidatos já inscritos no concurso ou processo seletivo simplificado; e iii) ao cronograma do concurso público, o que poderia retardar o ingresso de novos servidores nos cargos previstos no edital e dificultar o cumprimento da missão institucional do órgão que pretenda preencher tais vagas. Nesse caso, entende-se que o interesse público deve prevalecer.

15. Recomenda-se, ainda, após os procedimentos supramencionados, que seja solicitado ao MPF, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o reconhecimento da ação desta Secretaria de modo que o Inquérito Civil que motivou a atuação do MPF junto a este Ministério possa ser arquivado.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, sugere-se orientar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC que adotem as medidas necessárias para que os seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados passem a conceder ao candidato a opção de tanto inscrever-se para o cargo e para a localidade de lotação a que deseje concorrer, quanto escolher, dentre as cidades em que ocorrerá o certame, aquela que lhe for conveniente para prestar as provas.

17. No entanto, entende-se que as medidas dispostas nesta Nota Técnica não devem se aplicar a concursos e processos seletivos simplificados em andamento na ocasião do estabelecimento da presente orientação.

18. Por fim, tendo em vista que a presente questão diz respeito a requisição de informações do Ministério Público Federal (6916827) e que as diligências iniciais foram realizadas junto ao Secretário Executivo desta Pasta (documentos 4862267 e 5206167), sugere-se o encaminhamento dos autos à CONJUR-MP para conhecimentos e providências que julgar necessárias, ressaltando-se que **o prazo para atendimento da demanda termina em 11 de outubro de 2018.**

À consideração superior.

RAFAEL VIEIRA FERNANDES DE CASTRO

Chefe da Divisão de Concursos Públicos

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal - Substituta

De acordo. Encaminhe-se à apreciação do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas.

NELEIDE ÁBILA

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR-MP, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **NELEIDE ÁBILA**, Diretor, em 11/10/2018, às



17:32.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VIEIRA FERNANDES DE CASTRO, Chefe de Divisão**, em 11/10/2018, às 17:59.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Coordenadora-Geral Substituta**, em 11/10/2018, às 18:32.



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, Secretário-Adjunto de Gestão de Pessoas**, em 11/10/2018, às 19:23.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7121152** e o código CRC **82C8F1A1**.
